

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO SOLVENTUM PREV

EFPC de Origem: Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II

EFPC de Destino: IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários.	Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios Solventum Prev , detalhando as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Inexistente	Parágrafo único Este Regulamento do Plano de Benefícios Solventum Prev resulta da cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios administrado pela PREVEME II para a Sociedade, com eficácia a partir da Data Efetiva da Cisão e Transferência.	Incluído em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 2º ... I. "Atuário": a pessoa física ou jurídica contratada pela PREVEME II com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto. ... XII. "Data Efetiva do Plano": o dia 01/06/2010. XIII. "Índice de Reajuste": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O Conselho Deliberativo	Art. 2º ... I. "Atuário": a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto. ... XII. "Data Efetiva da Cisão e Transferência": a data acordada entre a Patrocinadora, a PREVEME II e a Sociedade, observando-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do 1º (primeiro) dia do mês	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e com base em parecer favorável do Atuário. XIV. "IPCA": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). XV. "Participante": a pessoa física definida na Seção II, do Capítulo III, deste Regulamento. XVI. "Patrocinadora": as pessoas jurídicas que celebraram ou venham a celebrar, nos termos do estatuto da PREVEME II e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios. XVII. "Plano de Benefícios" ou "Plano": o conjunto de Benefícios e de institutos, bem como as respectivas condições para sua obtenção, previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente. XVIII. "Portabilidade": o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para este Plano de Benefícios ou deste para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, na forma prevista neste Regulamento. XIX. "PREVEME II": a Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II.	seguinte ao da data da aprovação pelo órgão público competente. XIII. "Data Efetiva do Plano": o dia 01/06/2010. XIV. "Índice de Reajuste": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e com base em parecer favorável do Atuário. XV. "IPCA": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). XVI. "Participante": a pessoa física definida na Seção II, do Capítulo III, deste Regulamento. XVII. "Patrocinadora": as pessoas jurídicas que celebraram ou venham a celebrar, nos termos do estatuto da Sociedade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios. XVIII. "Plano de Benefícios Solventum Prev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": o conjunto de Benefícios e de institutos, bem como as respectivas condições para sua obtenção, previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente. XIX. "Portabilidade": o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para este Plano de Benefícios ou deste para outro plano de benefícios administrado por	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
XX. "Previdência Social": o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder Benefícios previdenciários aos seus segurados. XXI. "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente. XXII. "Resgate de Contribuições": o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício, o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios, na forma prevista neste Regulamento. XXIII. "Retorno de Investimentos": o retorno positivo ou negativo obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. XXIV. "Salário de Participação": a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento. XXV. "Saldo de Conta Projetado": a soma das Contribuições normais futuras que serão realizadas pela Patrocinadora da Data do Início do Benefício até a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, nos termos dispostos neste Regulamento. XXVI. "Saldo de Conta Total": o valor total acumulado individualmente em nome de cada Participante nas Contas de	entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, na forma prevista neste Regulamento. XX. "PREVEME II": a Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II administradora do Plano de Benefícios que originou este Plano. XXI. "Previdência Social": o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder Benefícios previdenciários aos seus segurados. XXII. "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente. XXIII. "Resgate de Contribuições": o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício, o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios, na forma prevista neste Regulamento. XXIV. "Retorno de Investimentos": o retorno positivo ou negativo obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. XXV. "Salário de Participação": a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento. XXVI. "Saldo de Conta Projetado": a soma das Contribuições normais futuras que serão realizadas pela	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Participante e de Patrocinadora acrescido do Retorno de Investimentos. XXVII. "Serviço Creditado": o tempo de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento. XXVIII. "Término do Vínculo Empregatício": o término do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora, e, no caso de ocupante de cargo eletivo, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado. XXIX. "Transformação do Saldo de Conta Total": o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento. XXX. "Unidade de Referência Preveme II - URP": o valor equivalente a R\$ 448,60 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), em janeiro de 2024. A Unidade de Referência Preveme II será reajustada em janeiro de cada ano de acordo com a variação do Índice de Reajuste do exercício imediatamente anterior. O valor da URP não sofrerá alteração quando o Índice de Reajuste for igual a zero ou negativo. Por decisão do Conselho Deliberativo, o reajuste da URP poderá ser nulo.	Patrocinadora da Data do Início do Benefício até a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, nos termos dispostos neste Regulamento. XXVII. "Saldo de Conta Total": o valor total acumulado individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora acrescido do Retorno de Investimentos. XXVIII. "Serviço Creditado": o tempo de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento. XXIX. "Sociedade": o IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado. XXX. "Término do Vínculo Empregatício": o término do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora, e, no caso de ocupante de cargo eletivo, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado. XXXI. "Transformação do Saldo de Conta Total": o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento. XXXII. "Unidade de Referência - UR": o valor equivalente a R\$ 448,60 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), em janeiro de 2024. A Unidade de Referência	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
	será reajustada em janeiro de cada ano de acordo com a variação do Índice de Reajuste do exercício imediatamente anterior. O valor da UR não sofrerá alteração quando o Índice de Reajuste for igual a zero ou negativo. Por decisão do órgão competente estatutário da Sociedade , o reajuste da UR poderá ser nulo.	
Art. 4º São Participantes para efeito do Plano de Benefícios: ...	...	
Inexistente	§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios administrado pela PREVEME II e que por força da cisão e transferência de gerenciamento passaram a integrar este Plano de Benefícios.	
Art. 6º O pedido de ingresso como Participante no Plano de Benefícios é ato facultativo e poderá ser efetuado a qualquer tempo pelo interessado que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumir cargo em órgãos de sua administração.	...	
§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios será efetuado, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II.	§ 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios será efetuado, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela Sociedade .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 2º No ato do ingresso no Plano de Benefícios o Participante ficará obrigado a preencher os formulários disponibilizados pela PREVEME II e autorizar o processamento dos descontos das Contribuições em folha de salários. Também deverá promover a indicação do Beneficiário Indicado.	§ 2º No ato do ingresso no Plano de Benefícios o Participante ficará obrigado a preencher os formulários disponibilizados pela Sociedade e autorizar o processamento dos descontos das Contribuições em folha de salários. Também deverá promover a indicação do Beneficiário Indicado.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Art. 8º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este indicada, nos termos deste Regulamento.	...	
§ 1º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado deverá informar, por escrito, a proporção a ser observada pela PREVEME II para pagamento de Benefício definido neste Regulamento.	§ 1º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado deverá informar, por escrito, a proporção a ser observada pela Sociedade para pagamento de Benefício definido neste Regulamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 3º A indicação de Beneficiários Indicados poderá ser alterada, a qualquer tempo, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II.	§ 3º A indicação de Beneficiários Indicados poderá ser alterada, a qualquer tempo, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela Sociedade .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... IV. deixar de recolher ao Plano de Benefícios, por 6 (seis) meses consecutivos o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas nos casos de Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido, desde que previamente notificados pela PREVEME II; ...	Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... IV. deixar de recolher ao Plano de Benefícios, por 6 (seis) meses consecutivos o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas nos casos de Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido, desde que previamente notificados pela Sociedade ; ...	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia da presunção pela PREVEME II do instituto Resgate de Contribuições.	§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia da presunção pela Sociedade do instituto Resgate de Contribuições.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
§ 10 Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 5 (cinco) meses consecutivos, será avisado pela PREVEME II da necessidade de pagamento integral de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.	§ 10 Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 5 (cinco) meses consecutivos, será avisado pela Sociedade da necessidade de pagamento integral de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 11 Não se enquadra no disposto no inciso IV deste artigo o não recolhimento das Contribuições na época devida em razão de atraso operacional da PREVEME II na avaliação do pedido do instituto do Autopatrocinio ou do Benefício Proporcional Diferido.	§ 11 Não se enquadra no disposto no inciso IV deste artigo o não recolhimento das Contribuições na época devida em razão de atraso operacional da Sociedade na avaliação do pedido do instituto do Autopatrocinio ou do Benefício Proporcional Diferido.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVEME II.	§ 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Sociedade .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 21 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 9% (nove por cento), conforme opção do Participante, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Preveme II – URP.	Art. 21 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 9% (nove por cento), conforme opção do Participante, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência – UR .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 1º O Participante, na data de ingresso no Plano de Benefícios, deverá informar, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II, o percentual a ser utilizado para apuração do valor da	§ 1º O Participante, na data de ingresso no Plano de Benefícios, deverá informar, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela Sociedade , o percentual a ser utilizado para apuração do valor da	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Contribuição Básica que vigorará a partir do mês seguinte ao do ingresso no Plano de Benefícios.	Contribuição Básica que vigorará a partir do mês seguinte ao do ingresso no Plano de Benefícios.	
§ 2º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente ou na data da opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio.	§ 2º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário específico disponibilizado pela Sociedade , no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente ou na data da opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica, a PREVEME II considerará o percentual de 0% (zero por cento).	§ 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica, a Sociedade considerará o percentual de 0% (zero por cento).	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 22 A Contribuição Adicional de Participante de caráter facultativo corresponderá à aplicação de um percentual entre 0% (zero por cento) e 12% (doze por cento) sobre o 13º (décimo terceiro) salário do Participante, conforme sua livre escolha.	...	
§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada por meio de formulário específico dentro do prazo estabelecido e divulgado anualmente pela PREVEME II.	§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada por meio de formulário específico dentro do prazo estabelecido e divulgado anualmente pela Sociedade .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 23 A Contribuição Esporádica de Participante, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante, de acordo com sua conveniência.	...	
§ 1º As Contribuições Esporádicas de Participante deverão ser recolhidas à PREVEME II, pelo meio indicado por esta.	§ 1º As Contribuições Esporádicas de Participante deverão ser recolhidas à Sociedade , pelo meio indicado por esta.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à PREVEME II, por meio por ela disponibilizado, a origem do valor correspondente.	§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Sociedade , por meio por ela disponibilizado, a origem do valor correspondente.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 24 As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à PREVEME II até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 24 As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à Sociedade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Parágrafo único Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas e Adicionais, o Participante ficará obrigado a recolher os valores diretamente à PREVEME II ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Parágrafo único Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas e Adicionais, o Participante ficará obrigado a recolher os valores diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 26 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, assim como qualquer valor por ele devido, deverão ser recolhidos diretamente à PREVEME II ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 26 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, assim como qualquer valor por ele devido, deverão ser recolhidos diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 30 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:	Art. 30 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
I. 1% (um por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência PREVEME II – URP; ...	I. 1% (um por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência – UR ; ...	
Art. 32 A Contribuição Suplementar de Patrocinadora poderá ser realizada pela Patrocinadora, por liberalidade, e corresponderá a um valor definido em moeda corrente nacional ou o resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.	...	
§ 2º A Patrocinadora que desejar realizar a Contribuição Suplementar deverá informar sua decisão à PREVEME II, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição.	§ 2º A Patrocinadora que desejar realizar a Contribuição Suplementar deverá informar sua decisão à Sociedade , por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 36 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à PREVEME II até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 36 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Sociedade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 38 As despesas necessárias à administração da PREVEME II, relativas ao Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento, com exceção das destinadas a administração dos investimentos que são custeadas pelo Retorno de Investimentos.	Art. 38 As despesas necessárias à administração da Sociedade , relativas ao Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento, com exceção das destinadas a administração dos investimentos que são custeadas pelo Retorno de Investimentos.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 39 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano de Benefícios	...	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.		
§ 2º A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida pela PREVEME II a opção por este instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação definido no artigo 19. O valor apurado será descontado das cotas do Saldo de Conta Total do Participante. Ocorrendo o esgotamento do Saldo de Conta Total do Participante antes da elegibilidade a algum Benefício este perderá a qualidade de Participante e será imediatamente desligado do Plano de Benefícios.	§ 2º A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida pela Sociedade a opção por este instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação definido no artigo 19. O valor apurado será descontado das cotas do Saldo de Conta Total do Participante. Ocorrendo o esgotamento do Saldo de Conta Total do Participante antes da elegibilidade a algum Benefício este perderá a qualidade de Participante e será imediatamente desligado do Plano de Benefícios.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 42 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.	...	
§ 4º Para os recursos registrados na Conta Portabilidade serão observados: I. Os recursos portados até 31/12/2022 são registrados separadamente pela PREVEME II, considerando a entidade de origem dos recursos; e II. Os recursos portados a partir de 1º/1/2023 são registrados separadamente pela PREVEME II considerando a origem	§ 4º Para os recursos registrados na Conta Portabilidade serão observados: I. Os recursos portados até 31/12/2022 são registrados separadamente , considerando a entidade de origem dos recursos; e II. Os recursos portados a partir de 1º/1/2023 são registrados separadamente considerando a origem das Contribuições de	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
das Contribuições de Participante e de Patrocinadora e/ou instituidora e a entidade de origem dos recursos.	Participante e de Patrocinadora e/ou instituidora e a entidade de origem dos recursos.	
Art. 46 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela PREVEME II aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requeridos por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art. 46 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requeridos por meio de formulário específico disponibilizado pela Sociedade e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 47 Ressalvado o disposto no artigo 100, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela PREVEME II, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.	Art. 47 Ressalvado o disposto no artigo 100, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Sociedade , retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 48 A Data de Início do Benefício será: I. para o caso do Participante que tenha preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício desde que entregue o requerimento do Benefício na PREVEME II até o último dia do mês do Término do Vínculo Empregatício. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento no prazo mencionado, a Data de Início do Benefício será o primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer a entrega; ...	Art. 48 A Data de Início do Benefício será: I. para o caso do Participante que tenha preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício desde que entregue o requerimento do Benefício na Sociedade até o último dia do mês do Término do Vínculo Empregatício. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento no prazo mencionado, a Data de Início do Benefício será o primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer a entrega; ...	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Art. 52 O Participante, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, por meio de formulários específicos disponibilizados pela PREVEME II ou por esta solicitados, bem como atenderá as convocações da PREVEME II nos prazos estabelecidos.	Art. 52 O Participante, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, por meio de formulários específicos disponibilizados pela Sociedade ou por esta solicitados, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 53 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário Indicado em gozo de Benefício ser representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela PREVEME II, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.	Art. 53 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário Indicado em gozo de Benefício ser representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Sociedade , a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 54 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a PREVEME II com respeito ao Benefício do Plano de Benefícios.	Art. 54 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao Benefício do Plano de Benefícios.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 55 O Benefício mensal previsto no Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) da Unidade de Referência PREVEME II - URP, poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário Indicado e a PREVEME II, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios perante o Participante, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.	Art. 55 O Benefício mensal previsto no Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) da Unidade de Referência - UR , poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário Indicado e a Sociedade , ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios perante o Participante, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Art. 56 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a PREVEME II fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	Art. 56 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação <i>pro rata die</i> , de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito destes para com a PREVEME II, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação <i>pro rata die</i> , de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito destes para com a Sociedade , em ambas as situações até o efetivo pagamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário Indicado, a PREVEME II procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário Indicado, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 57 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional de titularidade do Participante ou do Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a PREVEME II e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.	Art. 57 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional de titularidade do Participante ou do Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Sociedade e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 61 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção	...	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.		
§ 4º No caso de Participante que retornar à atividade na Patrocinadora, a PREVEME II restabelecerá o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.	§ 4º No caso de Participante que retornar à atividade na Patrocinadora, a Sociedade restabelecerá o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 63 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios consistirá, a critério dos Beneficiários Indicados, em pagamento de: ...	...	
§ 3º A opção referida no <i>caput</i> deste artigo referente a forma pagamento deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado na data do requerimento do Benefício. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.	§ 3º A opção referida no <i>caput</i> deste artigo referente a forma pagamento deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado na data do requerimento do Benefício. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela Sociedade .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 4º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados conforme previsto no parágrafo anterior, a PREVEME II considerará como devido o pagamento de prestação única, na forma de pecúlio, referido no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	§ 4º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados conforme previsto no parágrafo anterior, a Sociedade considerará como devido o pagamento de prestação única, na forma de pecúlio, referido no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 64 O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários Indicados do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano	...	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
de Benefícios corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento, salvo se os Beneficiários Indicados optarem por receber o respectivo Saldo de Conta Total na forma de pagamento de prestação única, na forma de pecúlio.		
§ 2º A opção referida no <i>caput</i> deste artigo referente ao pagamento de prestação única deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.	§ 2º A opção referida no <i>caput</i> deste artigo referente ao pagamento de prestação única deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela Sociedade .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 3º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados para pagamento de prestação única conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo, a PREVEME II considerará como devido o pagamento em prestações conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo.	§ 3º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados para pagamento de prestação única conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo, a Sociedade considerará como devido o pagamento em prestações conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 70 Não existindo Beneficiários Indicados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos herdeiros legais do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública: ...	...	
Parágrafo único Com o pagamento de que trata esta seção cessa toda e qualquer obrigação da PREVEME II para com o Participante	Parágrafo único Com o pagamento de que trata esta seção cessa toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
falecido, seus Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, conforme o caso.	falecido, seus Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, conforme o caso.	
Art. 73 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante ou ao Beneficiário Indicado que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal e seu valor corresponderá ao valor do Benefício da competência dezembro.	...	
§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da PREVEME II, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.	§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade , até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 74 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional, assim como o Beneficiário Indicado que tenha direito a Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de parcela única, na data do requerimento do Benefício, ou em parcelas durante a sua percepção, sendo o Saldo de Conta Total remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas a seguir: ...	...	
§ 6º As solicitações referidas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de formulário específico fornecido pela PREVEME II, para recebimento no mês subsequente ao pedido.	§ 6º As solicitações referidas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de formulário específico fornecido pela Sociedade , para recebimento no mês subsequente ao pedido.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
§ 7º A opção de Beneficiário Indicado por qualquer das condições descritas neste artigo deverá ser efetuada mediante concordância de todos os Beneficiários Indicados, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.	§ 7º A opção de Beneficiário Indicado por qualquer das condições descritas neste artigo deverá ser efetuada mediante concordância de todos os Beneficiários Indicados, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela Sociedade .	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 78 A PREVEME II fornecerá eletronicamente ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.	Art. 78 A Sociedade fornecerá eletronicamente ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 77 ficará suspenso até que a PREVEME II preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do pedido formulado pelo Participante.	Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 77 ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do pedido formulado pelo Participante.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 80 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo 77, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela PREVEME II do extrato de que trata o artigo 78 deste Regulamento.	Art. 80 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo 77, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Sociedade do extrato de que trata o artigo 78 deste Regulamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
§ 1º Verificado o erro no pagamento de qualquer instituto ou mesmo a concessão indevida, a PREVEME II fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	§ 1º Verificado o erro no pagamento de qualquer instituto ou mesmo a concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 2º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela PREVEME II a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.	§ 2º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 82 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente manterá sua condição perante este Plano de Benefícios, efetuando as Contribuições para o Plano durante o período em que a Patrocinadora efetuar o pagamento da complementação salarial. Expirado o período de pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora, o Participante poderá optar por continuar contribuindo ou suspender as Contribuições para o Plano durante o período de afastamento.	...	
§ 1º A opção do Participante deverá ser formalizada por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da cessação do pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora.	§ 1º A opção do Participante deverá ser formalizada por meio de formulário específico disponibilizado pela Sociedade , no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da cessação do pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 86 O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	...	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
...		
§ 2º Será facultada ao Participante a opção simultânea e combinada pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela PREVEME II para cada um dos institutos referidos. Essa possibilidade será operacionalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da aprovação pelo órgão público competente.	§ 2º Será facultada ao Participante a opção simultânea e combinada pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Sociedade para cada um dos institutos referidos. Essa possibilidade será operacionalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da aprovação pelo órgão público competente.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 3º No prazo máximo previsto na legislação vigente a PREVEME II deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora que administra o plano receptor, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.	§ 3º No prazo máximo previsto na legislação vigente a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora que administra o plano receptor, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 4º O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último instituto presumida pela PREVEME II, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 86 deste Regulamento.	§ 4º O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último instituto presumida pela Sociedade , poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 86 deste Regulamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 87 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na PREVEME II no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente e descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.	Art. 87 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente e descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Art. 88 A transferência dos recursos financeiros ocorrerá em moeda corrente nacional, observado o prazo previsto na legislação vigente aplicável.	...	
Parágrafo único Se a transferência dos recursos não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, sem prejuízo do disposto no artigo 88, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela PREVEME II no mês da entrega do termo de opção.	Parágrafo único Se a transferência dos recursos não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, sem prejuízo do disposto no artigo 88, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela Sociedade no mês da entrega do termo de opção.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 89 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.	...	
Parágrafo único O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela PREVEME II diretamente ao Participante ou seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.	Parágrafo único O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 90 O Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes, inclusive assistidos, recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela PREVEME II ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.	Art. 90 O Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes, inclusive assistidos, recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Sociedade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Art. 91 O Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios terá direito ao Resgate de Contribuições mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano de Benefícios.	...	
§ 2º Será facultada ao Participante a opção simultânea e combinada pelos institutos do Resgate de Contribuições e da Portabilidade. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito, a parcela a ser disponibilizada pela PREVEME II para cada um dos institutos referidos. Essa possibilidade será operacionalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da aprovação pelo órgão público competente.	§ 2º Será facultada ao Participante a opção simultânea e combinada pelos institutos do Resgate de Contribuições e da Portabilidade. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito, a parcela a ser disponibilizada pela Sociedade para cada um dos institutos referidos. Essa possibilidade será operacionalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da aprovação pelo órgão público competente.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
§ 3º A PREVEME II, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano de Benefícios, os quais serão deduzidos do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.	§ 3º A Sociedade , por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano de Benefícios, os quais serão deduzidos do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 92 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas, descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano ...	...	
§ 1º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na PREVEME II atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.	§ 1º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Sociedade atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
§ 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável e, ainda que tenha sido presumida a opção pela PREVEME II, não seja possível o pagamento em razão da desatualização de dados cadastrais, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios.	§ 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável e, ainda que tenha sido presumida a opção pela Sociedade , não seja possível o pagamento em razão da desatualização de dados cadastrais, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 93 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado sob a forma de pagamento único, podendo ser diferido por até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	...	
§ 3º Se o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela PREVEME II no mês da entrega do termo de opção.	§ 3º Se o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela Sociedade no mês da entrega do termo de opção.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 95 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez, comprovada mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou atestada por médico perito indicado pela PREVEME II, o direito de optar pelo Resgate de Contribuições, cujo valor observará o disposto no artigo 92 deste Regulamento.	Art. 95 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez, comprovada mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou atestada por médico perito indicado pela Sociedade , o direito de optar pelo Resgate de Contribuições, cujo valor observará o disposto no artigo 92 deste Regulamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 96 Em caso de extinção do IPCA ou do INPC, mudança nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de suas utilizações para os fins previstos neste Regulamento do Plano de	Art. 96 Em caso de extinção do IPCA ou do INPC, mudança nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de suas utilizações para os fins previstos neste Regulamento do Plano de	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
Benefícios, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A PREVEME II deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	Benefícios, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Sociedade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.	
Art. 98 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, pelo prazo e periodicidade de suspensão limitados ao máximo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVEME II, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.	Art. 98 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, pelo prazo e periodicidade de suspensão limitados ao máximo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade , comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 99 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da PREVEME II, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.	Art. 99 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sociedade , resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 101 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 100, serão pagas aos Beneficiários Indicados ou aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.	...	

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
§ 1º As importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários Indicados conforme a proporção formalizada pelo Participante junto à PREVEME II. Em se tratando de valores devidos aos Beneficiários de que trata o Capítulo XI os valores serão rateados em partes iguais.	§ 1º As importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários Indicados conforme a proporção formalizada pelo Participante junto à Sociedade . Em se tratando de valores devidos aos Beneficiários de que trata o Capítulo XI os valores serão rateados em partes iguais.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 103 Os Benefícios de Aposentadoria Antecipada concedidos até a data da aprovação das alterações regulamentares serão mantidos na referida rubrica, aplicando-se todas as demais condições estipuladas neste Regulamento.	Art. 103 Os Benefícios de Aposentadoria Antecipada concedidos até 23/09/2024 serão mantidos na referida rubrica, aplicando-se todas as demais condições estipuladas neste Regulamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 105 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da PREVEME II, neste Regulamento e na legislação aplicável.	Art. 105 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade , neste Regulamento e na legislação aplicável.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 107 O silêncio da PREVEME II sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios.	Art. 107 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 109 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVEME II, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	Art. 109 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade , observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 111 Especialmente para a concessão do Benefício de Pensão por Morte dos Participantes que estiverem em gozo	Art. 111 Especialmente para a concessão do Benefício de Pensão por Morte dos Participantes que estiverem em gozo	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO
de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pelo Plano ou tiverem preenchidos os requisitos de elegibilidade a qualquer dos Benefícios na data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente, em substituição aos Beneficiários Indicados de que trata Seção IV do Capítulo III, são considerados Beneficiários do Participante: ...	de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pelo Plano ou tiverem preenchidos os requisitos de elegibilidade a qualquer dos Benefícios em 23/09/2024 em substituição aos Beneficiários Indicados de que trata Seção IV do Capítulo III, são considerados Beneficiários do Participante: ...	para o IFM e inclusão da data da última alteração regulamentar realizada pela PREVEME II.
§ 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a PREVEME II julgar necessário.	§ 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a Sociedade julgar necessário.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.
Art. 113 Será de responsabilidade do Participante de que trata o artigo 111, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à PREVEME II, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior de graduação, eximindo a PREVEME II e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios.	Art. 113 Será de responsabilidade do Participante de que trata o artigo 111, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Sociedade , por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior de graduação, eximindo a Sociedade e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios.	Alterado em razão do processo de cisão e transferência de gerenciamento da parcela cindida do Plano de Benefícios para o IFM.